

Processo n.: @REP 20/00614293

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Pregão Presencial n. 05/2020 e no contrato dele decorrente - Elaboração de projeto de iluminação pública com luminárias tipo LED e locação de equipamentos

Responsáveis: Sisi Blind, Eletroblu Sistemas Elétricos Ltda. e Solange Zaniz Poffo

Procuradores:

Evelyn Scapin (de Sisi Blind)

Ana Maria Garcia e outros (de Eletroblu Sistemas Elétricos Ltda.)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Cristóvão do Sul

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1028/2021

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar parcialmente procedente, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, a presente Representação, apresentada pelo Sr. Carlos Alberto Day Stoever contra o Edital de Pregão Presencial n. 5/2020 e o Contrato n. 56/2020, dele decorrente, da Prefeitura Municipal de São Cristóvão do Sul, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada para elaboração de projeto de iluminação pública com luminárias tipo LED e locação de ativos de equipamentos de iluminação pública, que deverão ser instalados, operados e mantidos pelo licitante no parque de iluminação pública do Município de São Cristóvão do Sul, com conversão da titularidade dos equipamentos para o município ao final do prazo da locação, ante as seguintes irregularidades:

1.1. Locação de ativos indevida para a realização de serviços de iluminação pública sem amparo legal e sem restar comprovado o melhor aproveitamento dos recursos públicos e a ampliação da competitividade, contrariando o art. 23, §1º, da Lei n. 8.666/93, conforme verificado no item 2.1 do **Relatório DLC/COSE/Div. 3 n. 217/2021**;

1.2. Prazo exíguo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das amostras, especialmente por conta das restrições advindas com a pandemia do Covid-19, contrariando o disposto no art. 3º § 1º, I, da Lei n. 8.666/1993, conforme item 2.3 do Relatório DLC;

1.3. Utilização de conta-garantia para as obrigações pecuniárias assumidas pelo Município, com transferência integral dos recursos arrecadados com a COSIP e movimentada pelo contratado, sem amparo na Lei n. 8.666/93 e ausência de autorização legislativa específica para a vinculação da COSIP ao pagamento do Contrato n. 56/2020 (itens 2.3 do **Parecer MPC n. 564/2021** e 2.4 do Relatório DLC).

2. Determinar à **Chefe do Poder Executivo Municipal de São Cristóvão do Sul**, com fundamento no art. 71, IX, da Constituição Federal c/c os arts. 59 da Lei n. 8.666/1993 e 17 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, a adoção de providência visando à **anulação** do Contrato Administrativo n. 56/2020, bem como que a Administração Municipal de São Cristóvão do Sul encaminhe a este Tribunal de Contas cópia do ato de anulação e de sua publicação, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, em face dos vícios insanáveis mencionados no item anterior.

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de São Cristóvão do Sul que, em futuros editais:

3.1. apresente estudo de viabilidade técnico-econômico-financeira para embasar a modelagem escolhida para a contratação de serviços visando à reordenação dos serviços de iluminação pública, de forma a comprovar o melhor aproveitamento dos recursos públicos e a ampliação da competitividade, conforme dispõe o art. 23, §1º, da Lei n. 8.666/93;

3.2. estabeleça prazo razoável e adequado para apresentação das amostras, sem caracterizar fator restritivo à participação de interessados, conforme o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/1993;

3.3. não abra licitação na modalidade pregão presencial em tempos de pandemia do Covid-19, dando-se preferência, sempre que possível, para o pregão eletrônico, de forma a ampliar a participação de eventuais interessados.

4. Determinar à Secretaria-Geral desta Casa que comunique os procuradores da empresa Eletroflu Sistemas Elétricos Ltda. acerca da data aprazada para o julgamento, a fim de que possam realizar sustentação oral, conforme requerimento de fs. 965-966.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 217/2021**, ao Representante, à Prefeitura Municipal de São Cristóvão do Sul, ao órgão de Controle Interno daquele Município e aos procuradores constituídos nos autos.

Ata n.º: 45/2021

Data da Sessão: 01/12/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC